



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-5 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

I – Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

II – Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

III – Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

IV – Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.

Parágrafo único. As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou



calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

Parágrafo único. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.’ (NR)’

“Art. 6º-4. A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§ 2º A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.’ (NR)’

“Art. 6º-5. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-B. Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos. Diante deste cenário de terra arrasada,



o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista ou obrigações sanitárias, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, a presente Emenda visa a instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)



* C D 2 4 4 1 0 1 3 2 3 0 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244101323000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

